

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

COMUNICADO RELEVANTE Nº 003

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Concorrência Pública nº 001/2026 informa:

1. Em cumprimento à medida cautelar concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (em anexo), foi determinada a imediata **SUSPENSÃO** da Concorrência Pública FUC nº 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação daquela Corte.
2. Em razão da referida decisão, ficam SUSPENSOS os atos de prosseguimento do certame, devendo os interessados acompanhar as publicações e comunicações oficiais relativas ao procedimento.
3. Na hipótese de reconsideração ou reforma da decisão cautelar, com autorização para o prosseguimento do certame antes do término do prazo para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações ao EDITAL, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO avaliará a possibilidade de manutenção da sessão pública na data originalmente designada.
4. A eventual manutenção da data originalmente prevista ficará condicionada, ainda, à inexistência de alterações no EDITAL e respectivos ANEXOS que exijam nova divulgação e reabertura dos prazos, quando capazes de comprometer a formulação das propostas.
5. Caso não estejam atendidas as condições necessárias à manutenção da data originalmente designada, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO adotará as providências cabíveis para a redesignação da sessão pública, com a devida divulgação pelos meios oficiais pertinentes.
6. Os interessados deverão acompanhar as publicações e comunicações oficiais da URBS para obter informações atualizadas sobre o andamento do certame.
7. O presente Comunicado Relevante não altera as disposições do EDITAL e respectivos ANEXOS, destinando-se exclusivamente a informar os interessados acerca da

suspensão do certame e das condições a serem observadas em eventual retomada do procedimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.21 17:03:50 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente

SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:87560143920
560143920

Assinado de forma digital
por SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:87560143920
Dados: 2026.10.21 17:10:50
-03'00'

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO
AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT:066
81490948

Assinado de forma digital
por THIAGO AUGUSTO
SIELSKI
MARQUARDT:06681490948
Dados: 2026.10.21 17:15:51
-03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:1235032
1835

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.21 17:10:05 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX
DEBORTOLI:9
0724801987

Assinado de forma digital
por ALEX
DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.21
17:20:14 -03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 477157/26

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, WILIANSON ALVES CORREA

PROCURADORES: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1693/26

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. **Alexandre Morozini Prudlo** em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 06/2026, promovido pela **Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP**, cujo objeto consiste na *concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, dividida em 4 (quatro) lotes, pelo prazo de 20 (vinte) anos, adotando-se como critério de julgamento o menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, com valor estimado de R\$ 11.689.291.641,92 (onze bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).*

Por meio do **Despacho n.º 1331/26 – GCFSC** (peça 32), recebi integralmente as Representações da Lei de Licitações n.º 477157/26, n.º 484951/26 e n.º 490757/26, postergando a apreciação dos pedidos cautelares, diante da suspensão administrativa da Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados e a comunicação prévia a esta Corte acerca de qualquer providência destinada à retomada do certame.

Posteriormente, o **Representante** apresentou nova petição (peça 44), na qual apontou supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., alegando a existência de interfaces entre os sistemas de transporte público coletivo municipal e metropolitano.

Em síntese, sustenta que os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS apresentam sobreposição de serviços e estruturas, especialmente quanto às mesmas ligações entre Curitiba e os Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Metropolitanos, aos terminais e às estações-tubo, sem que tenha havido a devida coordenação entre as respectivas modelagens. Alega que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 contempla linhas intermunicipais também abrangidas pela modelagem da AMEP, além de atribuir às futuras concessionárias responsabilidades relacionadas à operação e manutenção de estruturas compartilhadas, circunstâncias que poderiam ocasionar sobreposição de atribuições, duplicidade na remuneração dos serviços e incompatibilidades na divisão das receitas tarifárias.

Destaca, ainda, que a Matriz de Riscos da URBS (peça 55, item 46) prevê expressamente o risco de interferência ou interface com a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-o ao Poder Concedente, enquanto a Matriz de Riscos da AMEP não contemplaria previsão equivalente. Nesse contexto, requer o reconhecimento da conexão entre as matérias, com a autuação da petição em autos próprios, distribuição por dependência a este Relator e apensamento ao presente processo.

Por fim, requerer na íntegra (peça 44, fls. 10/11):

- a) o recebimento desta petição e dos documentos que a acompanham, com extensão de seus efeitos aos autos apensos nº 484951/26 e nº 490757/26, e a ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;
- b) o reconhecimento do risco de decisões conflitantes entre o exame da Concorrência Pública nº 06/2026 da AMEP, objeto destes autos, e o da Concorrência Pública FUC nº 001/2026 da URBS, e da conexão entre ambos, por objeto comum, na forma do art. 346- B, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, combinado com o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil;
- c) em consequência, a determinação à Diretoria de Protocolo para que autue esta petição e os Docs. 01 a 22, em apartado, como Representação da Lei de Licitações em face da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. e do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativa à Concorrência Pública FUC nº 001/2026 (Processo SUP nº 01-227034/2025), com distribuição por dependência a Vossa Excelência (RI, arts. 278, I, 333, § 3º, 346, VIII e § 1º, e 346-B, § 3º) e apensamento a estes autos para instrução conjunta e decisão única (RI, art. 364, §§ 1º e 2º);
- d) a determinação à Diretoria de Protocolo para que certifique a existência de denúncias, representações ou outros processos relativos à Concorrência Pública FUC nº 001/2026, inclusive eventual processo de homologação de recomendações oriundo da Fiscalização nº 1558 (Demanda nº 211), objeto do Requerimento Externo nº 269380/25, com indicação de classe, relator e fase, para que sejam igualmente reunidos ou, havendo divergência, para os fins do art. 346-A do Regimento Interno;
- e) a concessão de medida cautelar, nos autos a serem autuados, para suspender integralmente a Concorrência Pública FUC nº 001/2026, em todos os seus lotes (BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul), até a decisão conjunta (RI, arts. 282, § 1º, e 400, § 1º-A), com intimação pela forma do art. 405 do Regimento Interno;
- f) a citação da URBS, de seu Presidente e do Fundo de Urbanização de Curitiba, e a intimação da AMEP, para que se manifestem especificamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

sobre: (1) o título jurídico com que a URBS licita as linhas 206, 304, 607 e 702, que ligam Curitiba a São José dos Pinhais, Pinhais, Colombo e Almirante Tamandaré, e a existência de convênio ou ato que tenha repartido essas ligações com a AMEP; (2) quem manterá, limpará, operará a cobrança e responderá pelos validadores de cada estação-tubo e terminal de Curitiba utilizado por linhas metropolitanas; (3) a compatibilização das bases de demanda e de receita dos dois certames e o tratamento da integração tarifária; (4) os efeitos do VLT Expresso Metropolitano sobre os dois contratos; e (5) o tratamento recíproco do risco de interface entre as duas concessões;

g) a determinação à AMEP para que apresente a relação nominal das dezesseis estações-tubo remuneradas pela tarifa e dos terminais e estações em que sua concessionária fará cobrança e manutenção (Termo de Referência, itens 1.1.2 e 17.7), e para que, na comunicação prévia e na versão atualizada do edital exigidas pelo Despacho nº 1331/26, informe expressamente as alterações relativas às linhas, terminais e estações-tubo compartilhados com o SIM;

h) a determinação à URBS para que apresente os itinerários das linhas 206, 304, 607 e 702 e a relação dos terminais da Rede Integrada de Transporte que recebem linhas metropolitanas;

i) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental superveniente;

j) que as intimações e publicações relativas a este processo e ao que vier a ser autuado sejam dirigidas exclusivamente ao subscritor, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, OAB/PR nº 89.083, no endereço eletrônico alexandreprudlo@gmail.com, sob pena de nulidade.

A **Diretoria de Protocolo**, por meio da Informação n.º 6470/26 (peça 73), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da petição intermediária, solicitando seu posterior retorno para controle de prazo.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre examinar a relação entre os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS.

Embora se trate de **procedimentos licitatórios distintos, promovidos por entidades diferentes**, verifico que as matérias apresentam pontos em comum, especialmente quanto à possível sobreposição de linhas de transporte, à utilização compartilhada de terminais e estações-tubo e à integração operacional e tarifária entre os sistemas municipal e metropolitano.

Com efeito, o Processo n.º 477157/26 tem por objeto a Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, enquanto a petição de peça 44 apresenta questionamentos relacionados à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS.

Entretanto, os documentos apresentados indicam que determinadas questões examinadas em um procedimento poderão **repercutir diretamente sobre**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

o **outro**, especialmente diante da possível sobreposição de linhas de transporte, da utilização de estruturas compartilhadas e das responsabilidades atribuídas às futuras concessionárias.

Nesse sentido, merece destaque a previsão constante do item 46 da Matriz de Riscos da URBS (peça 55, fl. 12), que **reconhece expressamente as interferências com a concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo o respectivo risco ao Poder Concedente**. Assim, a própria documentação relacionada ao procedimento licitatório municipal demonstra a **existência de questões que poderão repercutir sobre a concessão metropolitana**, justificando a apreciação das matérias sob a mesma relatoria.

Nesse contexto, **reconheço a conexão entre as matérias e entendo que a relação existente justifica a distribuição por dependência a este Relator**, a fim de assegurar uma análise coordenada das questões suscitadas. Por outro lado, considerando a autonomia dos procedimentos licitatórios, **não considero necessário, neste momento, o apensamento dos processos**, mostrando-se mais adequada sua tramitação em autos apartados.

Ressalto que a tramitação autônoma dos processos **não impede que, posteriormente, seja reavaliada a necessidade de seu apensamento**, caso elementos supervenientes justifiquem a apreciação conjunta.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico que o Representante pretende a **suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS**, sob o argumento de que os editais municipal e metropolitano contemplam, **simultaneamente** e sem a devida coordenação, as mesmas ligações intermunicipais, terminais e estações-tubo, **circunstância que poderia ocasionar conflitos na execução dos futuros contratos de concessão**.

No que tange ao pedido de medida cautelar, **em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão**.

Isso porque, o art. 300, do Código de Processo Civil¹, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da

¹ **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Orgânica desta Corte², autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que **ambos os requisitos se encontram suficientemente demonstrados**.

Quanto à **probabilidade do direito**, verifico que as alegações apresentadas encontram respaldo, ao menos em análise preliminar, nos documentos que acompanham a petição, os quais indicam a existência de possíveis incompatibilidades entre os procedimentos licitatórios promovidos pela AMEP e pela URBS.

Conforme apontado pelo Representante, a modelagem da concessão metropolitana prevê a substituição de quatro linhas atualmente operadas em gestão compartilhada, enquanto o Edital municipal contempla a manutenção dessas linhas em sua configuração original.

Nesse sentido, são mencionadas as linhas 206 – Barreirinha/São José, 304 – Pinhais/Campo Comprido, 607 – Colombo/CIC e 702 – Caiuá/Cachoeira, previstas no Edital da URBS, em comparação com as linhas E02 – Aeroporto/Guadalupe, C02 – Pinhais/Tiradentes, B02 – Maracaná/Tiradentes e A02 – Cachoeira/Guadalupe, contempladas na modelagem da AMEP.

Embora a efetiva correspondência entre os itinerários e as competências para sua operação demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados indicam possível sobreposição entre os serviços contemplados nas duas concessões.

Outro ponto relevante refere-se à **utilização dos terminais e estações-tubo**.

Segundo o Representante, a modelagem da AMEP contempla custos relacionados à manutenção de determinadas estações-tubo, enquanto o Edital da URBS também atribui às futuras concessionárias responsabilidades de

² **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

manutenção, conservação e operação dessas estruturas. A ausência de delimitação suficientemente clara das atribuições de cada concessionária poderá ocasionar conflitos na execução dos contratos e eventual **duplicidade de custos relacionados às mesmas instalações**.

Nesse contexto, destaco que a própria Matriz de Riscos da URBS, em seu item 46 (peça 55, fl. 12), **reconhece a possibilidade de interferências com a concessão metropolitana, atribuindo esse risco ao Poder Concedente**.

Embora tal previsão represente o reconhecimento da relação entre os sistemas, **não demonstra, por si só, que tenham sido solucionadas as possíveis incompatibilidades operacionais e econômico-financeiras apontadas pelo Representante**. Isso porque, a previsão do risco não substitui a necessidade de adequada definição das responsabilidades relacionadas à prestação dos serviços, à utilização da infraestrutura compartilhada e à integração entre os sistemas.

Cumprе destacar que tais circunstâncias não permitem, neste momento, concluir pela ocorrência das irregularidades apontadas, questão que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução.

Para fins cautelares, entretanto, os documentos apresentados evidenciam a necessidade de aprofundamento da análise acerca da compatibilidade entre os procedimentos licitatórios, especialmente diante da possibilidade de que decisões relacionadas a uma concessão repercutam sobre a outra.

Dessa forma, **entendo suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado**.

Por sua vez, o **perigo da demora** decorre da proximidade das etapas previstas para a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, uma vez que, conforme informado pelo Representante, com fundamento no documento que acompanha a inicial (peça 51), a entrega dos envelopes está prevista para **17 de novembro de 2026**, enquanto a sessão pública está designada para **26 de novembro de 2026**.

A continuidade do certame, antes do esclarecimento das questões apontadas, **poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

formuladas com base em premissas operacionais e econômico-financeiras potencialmente incompatíveis com aquelas adotadas na concessão metropolitana.

Além disso, eventual adjudicação e celebração dos contratos poderá dificultar a adoção de medidas corretivas, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões municipais, conforme estabelecido no item 4.2 do Edital da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 (peça 63, fl. 22).

A situação merece especial atenção porque **a Concorrência Pública n.º 06/2026/AMEP permanece administrativamente suspensa**, tendo sido determinado, por meio do Despacho n.º 1331/26 – GCFSC (peça 32), que a Agência comunique previamente a esta Corte qualquer providência destinada à retomada do certame.

Nesse cenário, **o prosseguimento da licitação municipal poderá consolidar condições contratuais que venham a repercutir sobre a futura configuração da concessão metropolitana, antes mesmo da conclusão dos ajustes anunciados pela AMEP.**

Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a suspensão deve abranger **todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026**. Isso porque, conforme apontado pelo Representante, os 5 (cinco) lotes apresentam relações entre si, especialmente quanto às regras de julgamento e habilitação, às premissas econômico-financeiras adotadas e à utilização de terminais que também recebem linhas metropolitanas.

Nesse sentido, verifico que o Edital da URBS estabelece, em seus itens 13.17 a 13.18.3 (peça 63, fls. 53 e 54)³, regras de comprovação cumulativa da capacidade técnica para licitantes vencedores de mais de um lote, bem como, hipóteses de reconsideração do julgamento da habilitação. Tais disposições indicam

³ **13.17** Considerando o disposto no Subitem 5.2 acima, a LICITANTE que tenha sido declarada como LICITANTE VENCEDORA de um ou mais LOTES, na forma do disposto no Subitem 16.3 abaixo e de acordo com a ordem prevista no Subitem 15.1.2 abaixo, deverá comprovar capacidade técnica para execução dos serviços em quantitativos cumulativamente exigidos para cada um dos LOTES para os quais a LICITANTE houver sido declarada como LICITANTE VENCEDORA.

13.18.3 Eventual desclassificação e/ou inabilitação da LICITANTE até então habilitada tecnicamente na forma do Subitem 13.18.1 acima, em razão de deferimento de recurso administrativo ou de reconsideração de decisão nos termos do Subitem 17.4.1 abaixo, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá reconsiderar o julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da respectiva LICITANTE em relação aos LOTES em que suas PROPOSTAS ECONÔMICAS tiverem sido classificadas em primeiro lugar como se jamais tivesse sido classificada a PROPOSTA ECONÔMICA relativa ao LOTE para o qual a LICITANTE foi supervenientemente considerada desclassificada ou inabilitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

que a suspensão de apenas determinados lotes poderá repercutir sobre o processamento dos demais.

Assim, considerando as relações apontadas entre os lotes e a necessidade de preservar a utilidade da instrução processual, entendo adequada, neste momento, a **suspensão integral do certame**, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida após a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Ademais, a providência possui natureza provisória e preventiva, não implicando o reconhecimento definitivo das irregularidades apontadas, tampouco, impedindo sua posterior reavaliação, inclusive quanto à possibilidade de retomada parcial ou integral do certame, após a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos, bem como, a necessidade de preservar a efetividade da futura instrução processual, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a **concessão da medida cautelar de suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 é medida que se impõe.**

Diante do exposto, **decido**:

1) **RECONHECER A CONEXÃO** entre as matérias relacionadas à Concorrência Pública n.º 06/2026, promovida pela AMEP, e à Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, para fins de distribuição por dependência a este Relator, mantendo-se, neste momento, a tramitação dos processos em autos apartados;

2) **RECEBER** a petição de peça 44 como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal⁴ e no art. 32, XII, do Regimento Interno⁵, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

⁴ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁵ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

2) **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada, determinando à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte;

3) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **DESENTRANHAMENTO** das peças 44 a 72, com sua juntada e autuação em autos próprios de Representação da Lei de Licitações, procedendo à distribuição por dependência a este Relator, sem apensamento ao presente feito;

(ii) **JUNTADA** de cópia integral deste Despacho aos novos autos, para fins de cumprimento da medida cautelar e regular prosseguimento processual;

(iii) **INTIMAÇÃO**, nos novos autos, da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., por meio de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404-A e 405, do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, devendo comprovar a adoção das providências pertinentes no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

(iv) **AUTUAÇÃO** como interessados, nos novos autos:

a) **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, por meio de seu representante legal;

b) **PRESIDENTE DA URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**; e

c) **FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC**, por meio de seu representante legal; e

(v) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos da Representação da Lei de Licitações, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, e transcorrido o prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro